SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272197 - MG (2026/0201900-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SILVA PACHECO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF.
2. A defesa afirmou ter indicado, de forma expressa, violação aos arts. 59, 65, III, “d”, e 68 do Código Penal e sustentou que a indicação do art. 621 do CPP não seria necessária diante do parcial provimento da revisão criminal na origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto contra acórdão de revisão criminal deve indicar, de forma clara e específica, a afronta ao art. 621 do CPP, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
4. A questão em discussão consiste em saber se o conhecimento parcial da revisão criminal pelo Tribunal de origem dispensa a exigência de indicação do art. 621 do CPP no recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal exige a indicação de forma clara e específica da violação ao art. 621 do CPP.
6. A ausência de indicação clara e específica do art. 621 do CPP configura deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
7. O conhecimento parcial da revisão criminal pelo Tribunal de origem não dispensa a indicação específica, no recurso especial, de violação ao art. 621 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60103552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 347cc063-478c-4e86-8133-651c9f43e9e5

Tese de julgamento:

1. Em recurso especial contra acórdão de revisão criminal, o recorrente deve indicar, de forma clara e específica, a violação ao art. 621 do CPP, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. O conhecimento parcial da revisão criminal na origem não supre a exigência de fundamentação específica no recurso especial quanto ao art. 621 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CP, arts. 59, 65, III, “d”, e 68; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos informados fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60103552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:15
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 347cc063-478c-4e86-8133-651c9f43e9e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272197 - MG (2026/0201900-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SILVA PACHECO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF.

2. A defesa afirmou ter indicado, de forma expressa, violação aos arts. 59, 65, III, “d”, e 68 do Código Penal e sustentou que a indicação do art. 621 do CPP não seria necessária diante do parcial provimento da revisão criminal na origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto contra acórdão de revisão criminal deve indicar, de forma clara e específica, a afronta ao art. 621 do CPP, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

4. A questão em discussão consiste em saber se o conhecimento parcial da revisão criminal pelo Tribunal de origem dispensa a exigência de indicação do art. 621 do CPP no recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal exige a indicação de forma clara e específica da violação ao art. 621 do CPP.

6. A ausência de indicação clara e específica do art. 621 do CPP configura deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60103554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:17
Código de Controle do Documento: 22c796c3-7228-4516-a7e3-8fc9ce98692f

7. O conhecimento parcial da revisão criminal pelo Tribunal de origem não dispensa a indicação específica, no recurso especial, de violação ao art. 621 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 284/STF.

Tese de julgamento:

1. Em recurso especial contra acórdão de revisão criminal, o recorrente deve indicar, de forma clara e específica, a violação ao art. 621 do CPP, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. O conhecimento parcial da revisão criminal na origem não supre a exigência de fundamentação específica no recurso especial quanto ao art. 621 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CP, arts. 59, 65, III, “d”, e 68; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos informados fora de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO SILVA PACHECO contra decisão de fls. 294/296, em que não conheci do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 284/STF.

No presente agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que não incide a Súmula 284/STF porque o recurso especial indicou, de forma expressa e clara, a violação aos arts. 59, 65, III, “d”, e 68, todos do Código Penal – CP.

Sustenta, ainda, que a indicação do art. 621 do Código de Processo Penal – CPP não seria pressuposto indispensável quando a revisão criminal foi parcialmente provida.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

A decisão agravada assentou, com base em jurisprudência desta Corte, que o recurso especial manejado contra acórdão proferido em revisão criminal deve indicar,

Documento eletrônico VDA60103554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:17
Código de Controle do Documento: 22c796c3-7228-4516-a7e3-8fc9ce98692f

de forma clara e específica, violação ao art. 621 do CPP. A ausência dessa indicação configura deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.

O recurso especial interposto contra o acórdão que julga o pedido revisional é diverso do recurso especial interposto contra o julgamento da apelação, porquanto mostra-se necessária a precisa indicação de uma das excepcionais situações que autorizam o afastamento do trânsito em julgado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL OU AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS JULGADOS INDICADOS COMO PARADIGMA. VÍCIO SUBSTANCIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NÃO CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL POR ESBARRAR NO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO). NECESSIDADE DE INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP NO RECURSO ESPECIAL QUE ATACA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA 168/STJ. ALEGADA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM RECURSO ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONTRA ATOS DOS PRÓPRIOS MEMBROS DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, INCISO I, ALÍNEA "I", DA CF). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***4. Com efeito, a jurisprudência dominante desta Corte vem reconhecendo que a ausência de indicação clara e precisa de violação ao art. 621 do CPP no recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal corresponde a deficiência de fundamentação, autorizando a incidência do óbice da súmula 284/STF. Precedentes da Quinta Turma: AgRg no AREsp n. 2.734.267/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025; AgRg no AREsp n. 2.509.207/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.268.914/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgRg no AREsp n. 1.947.310/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/10/2021. Precedentes da Sexta Turma: REsp n. 2.199.574/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.473.534/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de***

Documento eletrônico VDA60103554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:17
Código de Controle do Documento: 22c796c3-7228-4516-a7e3-8fc9ce98692f

27/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.173.983/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.Precedente da Terceira Seção: AgRg no EAREsp n. 2.436.407/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção do STJ, unânime, julgado em 12/08/2025, DJEN de 18/08/2025.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 2.199.574/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO ART. 621 DO CPP. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A revisão criminal possui fundamentação vinculada, exigindo a delimitação precisa da hipótese legal de cabimento (erro judiciário, prova nova ou contrariedade à evidência dos autos), mediante indicação expressa do inciso do art. 621 do Código de Processo Penal.

4. A ausência de indicação clara e específica do inciso do art. 621 do Código de Processo Penal configura deficiência na fundamentação do recurso especial, impedindo a exata compreensão da controvérsia e atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.176.947/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

No caso dos autos, as razões especiais limitaram-se a invocar dispositivos do CP para discutir capítulos da dosimetria, sem viabilizar a análise, pela via especial, dos requisitos legais da revisão criminal.

Destaca-se, ainda, que o fato de o Tribunal de origem ter conhecido parcialmente da revisão criminal não dispensa a indicação específica do art. 621 do CPP.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em recurso especial voltado contra acórdão de revisão criminal, é indispensável indicar, de forma clara e específica, afronta a uma das hipóteses do art. 621 do CPP, pois tais hipóteses conformam os pressupostos de cabimento e de exame do pleito revisional. A mera

Documento eletrônico VDA60103554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:17
Código de Controle do Documento: 22c796c3-7228-4516-a7e3-8fc9ce98692f

invocação de matérias de mérito não supre esse ônus argumentativo.

2. A ausência de indicação do art. 621 do CPP acarreta deficiência substancial de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

3. Entende esta Corte Superior de Justiça, ademais, que "[o] conhecimento da revisão criminal pelo Tribunal de origem não dispensa a fundamentação específica exigida no recurso especial" (AgRg no AREsp n. 3.146.107/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.063.436/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO ART. 621 DO CPP. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A revisão criminal possui caráter excepcional e fundamentação vinculada, somente admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, o que impõe à defesa o ônus de indicar a hipótese legal aplicável.

5. As razões do recurso especial não indicam, de modo claro, específico e direto, a afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, mas revelam pretensão de rejulgamento da causa, configurando deficiência na fundamentação e atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

6. O conhecimento da revisão criminal pelo Tribunal de origem não supre a exigência de indicação específica, no recurso especial, do dispositivo legal federal violado e da hipótese legal invocada.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.146.107/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60103554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:17
Código de Controle do Documento: 22c796c3-7228-4516-a7e3-8fc9ce98692f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0201900-1

AgRg no AREsp 3.272.197 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00901249520118130231 10000252472899000 10000252472899001
10000252472899002 24728998320258130000 901249520118130231

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANO SILVA PACHECO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO SILVA PACHECO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:34:12
Código de Controle do Documento: 17A58FF1-F3EE-4A74-ABB9-CB0A05570E26